

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

“Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. ”

01. Dê-se ao artigo 1º da MP a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 6º - (...)

§4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral, que possua valor econômico, já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, e antes de qualquer operação industrial de transformação, conforme definições da legislação do IPI, ainda que fora de seu campo de incidência.

II - beneficiamento – Trata-se de uma etapa preliminar da industrialização, que se refere à extração do bem mineral *in situ*, antes de sua transformação industrial, na forma conceitual da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, havendo ou não incidência desse tributo;

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título.

(...).”

02. Dê-se ao artigo 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

II - no consumo, sobre o custo de extração do bem mineral;

(...)

§6º - O contribuinte poderá optar por utilizar o critério previsto no inciso II do caput, ou pelo custo presumido de produção do bem mineral, a ser estabelecido através de ato da entidade



reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, para cada bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em vários aspectos:

1. **Tornar mais precisa a identificação do que é consumo:** Foi retirada a expressão “em processo que importe na obtenção de nova espécie” em razão das dificuldades de interpretação que tal expressão pode trazer. Manter a redação de forma sugerida torna mais precisa a norma. É inoportuno introduzir novo conceito na norma, trazendo mais insegurança jurídica.
2. **Consumo e custo:** foi alterada a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo, a fim de que seja apurado o efetivo custo com a operação, uma vez que não haverá venda, por conseguinte, não haverá preço base a ser estabelecido. Desse modo, identificar a base de cálculo como *consumo* e não como *preço de venda* torna mais precisa a definição buscada pela norma.
3. **A opção e a alternativa do uso de preços de referência:** Foi inserida a possibilidade de vir a ser estabelecido pela agência reguladora, ouvida previamente a comunidade, tabelas de preços de referência, que poderão ser adotados pelos contribuintes, em substituição ao preço de custo estabelecido. Esta alternativa parece adequada para as empresas que não possuem sistemas de apuração de custos de forma segregada, e que poderão vir a optar por tal procedimento mais simplificado, aderindo aos valores-base referidos pela agência.

Sala das Sessões, em

**Deputado WELLINGTON ROBERTO
PR/PB**

